



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-27.2017.6.21.0056

Procedência: TAQUARI - RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – ANULAÇÃO DE VOTOS - PROCEDENTE

Recorrente: RENE DAVILA MARQUES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) Carece o feito de prova segura e suficiente acerca da existência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; 2) No presente caso, não restou comprovada a gravidade das circunstâncias, a ensejar a grave sanção de cassação do mandato. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 200-200v):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor de Justiça Eleitoral titular da Comarca de Taquari/RS, com base no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00912.00036/2016, propôs a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO POR FRAUDE, CORRUPÇÃO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO em face de René D'Ávila Marques, o “Tio Nei”, qualificado nos autos, pela prática dos atos descritos e detalhados na petição inicial.

A exordial foi recebida em 09-01-2017 (fl. 123), sendo determinada a notificação do representado René D'Ávila Marques nos termos do art. 22, I, 'a', da Lei Complementar nº 64/1990 e deferidas as diligências postuladas pelo Ministério Público Eleitoral.

O representado René D'Ávila Marques foi notificado em 16-01-2017 (fl. 125). Apresentou defesa nas fls. 135/145. Não suscitou questões preliminares. No mérito, afirmou a inocorrência dos fatos relatados na inicial e, subsidiariamente, minimizou a gravidade de tais atos, os quais não teriam tido potencial suficiente para causar desequilíbrio no pleito eleitoral. Requereu a improcedência e, subsidiariamente, o afastamento da pena de inelegibilidade, no caso de procedência do pedido.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e homologada a desistência da oitiva de duas testemunhas (fls. 165/167).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais nas fls. 169/186. Entendendo comprovada a prática de atos de abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, corrupção eleitoral e fraude na prestação de contas pelo representado René D'Ávila Marques, requereu a procedência dos pedidos formulados na presente ação de impugnação ao mandato eletivo.

O representado René D'Ávila Marques juntou alegações finais nas fls. 187/198. Repisou os argumentos trazidos na contestação, não suscitou questões preliminares e negou a ocorrência dos fatos trazidos na inicial. Subsidiariamente, arguiu a ausência de gravidade de tais condutas, que não teriam tido potencial suficiente para causar desequilíbrio no pleito eleitoral. Requereu a improcedência e o afastamento da pena de inelegibilidade, no caso de procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 200-206v), a qual julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico, corrupção e fraude por parte do representado RENÉ D'ÁVILA MARQUES e decretando a cassação do seu mandato.

Irresignado, o representado interpôs recurso (fls. 238-251), alegando:
a) que não houve o pagamento feito a cinco cabos eleitorais (Rosângela Marilda Jockins Fabian, Thaís Martins da Costa, Kátia Rodrigues da Rosa, Eva Teresa Silva de Oliveira e Senira Rosa da Silva, no valor de R\$ 200,00; **b)** que a única pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que depôs contra o recorrente (Senira Rosa da Silva) sequer prestou compromisso, e que seu depoimento é imprestável, não havendo qualquer outro elemento que sirva de base para a pretensão punitiva; **c)** falta de higidez probatória quanto ao suposto comitê “clandestino”, não havendo qualquer prova de sua existência; **d)** inexistência de ato de corrupção eleitoral, tendo sido negado o fato de recebimento de prêmio no valor de R\$ 500,00 que teriam sido prometidos pelo representado; e **e)** a prestação de contas foi homologada judicialmente e, mesmo que inverídica fosse, seu falso ideológico não teria qualquer reflexo no eleitorado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 265-299), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 305v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 18/05/2017, sexta-feira (fl. 208), e o recurso foi interposto em 21/05/2018, segunda-feira, conforme cópia do protocolo de fl. 222, tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

II.II.I Do abuso de poder econômico, corrupção e fraude: não comprovação

De acordo com os elementos de prova trazidos aos autos, o recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RENÉ D'ÁVILA MARQUES, conhecido como "TIO NEI", candidato reeleito a vereador nas eleições de 2016, no município de Taquari, contratou pessoas para trabalhar em sua campanha na condição de cabos eleitorais, mediante remuneração, sem que tais pagamentos fossem efetivamente contabilizados em sua prestação de contas.

Segundo se extrai dos autos, o recorrente teria pago o valor de R\$ 200,00 por semana para cada cabo eleitoral, para que prestassem serviços à sua candidatura, tais como distribuição de panfletos e bandeiraços.

Da prova trazida aos autos extrai-se que o Ministério Público Eleitoral de primeira instância (56ª Zona Eleitoral) colheu o depoimento de Senira Rosa da Silva (fls. 94-95), Thaís Martins da Costa (fls. 73-73v), Kátia Regina da Rosa (fl. 74), Eva Teresa Silva de Oliveira (fl. 99) e de Rosângela Marilda Jockins Fabian.

Rosângela disse ao Ministério Público Eleitoral que trabalhou na campanha do Tio Nei, principalmente participando de caminhadas, distribuindo santinhos e fazendo bandeiraços, sem, contudo, receber qualquer pagamento.

Eva Silva de Oliveira disse que também fez campanha para o candidato Tio Nei, porém sem qualquer pagamento, apenas para ajudar a sobrinha Simone.

Kátia Regina da Rosa disse que não trabalhou na campanha do candidato Tio Nei, mas que participou das caminhadas de campanha dos candidatos Cláudio e João Batista, sem, contudo, receber qualquer valor.

Thaís Martins da Costa disse que trabalhou na campanha do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tio Nei como cabo eleitoral, entregando santinhos. Disse que não assinou nenhum tipo de contrato para prestar o serviço, porém, ganhava R\$ 200,00 por semana, em dinheiro, em espécie, que eram pagos pela Senira ou por Rosângela, que trabalhavam como coordenadoras da campanha do Tio Nei. Disse que para distribuir o material de campanha ia até a casa de Rosângela. Lá estava o João, o qual transportava Thaís e as demais pessoas para os locais onde deveriam fazer a distribuição do material. Confirmou a existência do comitê na Rua Alberto Lengler e disse que não era muito utilizado. Disse que normalmente iam à casa de Rosângela e que trabalhava de segunda a sábado, folgando no domingo. Disse que isso aconteceu nas semanas que antecederam a eleição.

Senira Rosa da Silva, disse que trabalhou na campanha do Tio Nei, mas não foi contratada, e que recebia pagamentos no valor de R\$ 200,00 por semana pelos 30 dias que antecederam a eleição. Disse que quem lhe fazia os pagamentos era Rosângela ou o próprio Tio Nei. Disse que é ex-cunhada do Tio Nei e que Rosângela é sobrinha deste. Disse que as pessoas reuniam-se em sua casa, que é ao lado da casa de Rosângela, e que dali todas saíam para fazer a distribuição do material de campanha. Confirmou que o imóvel que aparece no relatório de vistoria e levantamento fotográfico das fls. 64-66 era utilizado como comitê da campanha do Tio Nei. Disse que não havia material de campanha no local. Disse que acha que o local era utilizado pelo pessoal que trabalhava na campanha para se reunir e organizar os atos que seriam feitos. Disse que foi nesse local por 2 vezes. Disse que Tio Nei prometeu um prêmio de R\$ 500,00 para cada um que trabalhasse na campanha. Confirmou que recebeu o valor. Disse que recebeu a visita do candidato Tio Nei, o qual lhe apresentou uma cópia do depoimento prestado na Promotoria de Justiça por Thaís Martins da Costa, afirmando que teria sido citada no depoimento e orientando-a a dizer que pagava para Thaís de seu próprio bolso. Disse que Tio Nei lhe orientou a ir no escritório do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

advogado Marcos Freitas, que trabalhou na campanha da Coligação “Mais Mudanças, Novas Conquistas”, do PT e que ele iria lhe orientar sobre o que dizer na Promotoria.

Dos depoimentos colhidos na Promotoria de Justiça, portanto, apenas Rosângela, Eva Silva, Thaís e Senira confirmaram que trabalharam na campanha do Tio Nei, sendo que apenas as duas últimas confirmaram que receberam pagamento.

Ouvidas em juízo, no entanto, apenas Rosângela e Senira confirmaram seu depoimento na Promotoria de Justiça, afirmando que trabalharam na campanha do Tio Nei, a primeira, de forma voluntária por ser sobrinha do Tio Nei, e a segunda, mediante pagamento, nos mesmos termos em que afirmado na Promotoria de Justiça.

Ouvida em juízo, Rosângela disse que fez campanha para o Tio Nei, de forma voluntária, mas que nunca foi no comitê da Rua Bananeiro, não sabendo da existência deste. Disse que não sabe de prêmio e que ouviu dizer que o candidato Tio Nei pagava R\$ 200,00 por pessoa, por semana, para quem era contratado.

Senira, ouvida em juízo, confirmou seu depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça às fls. 94-95.

Dessa forma, cumpre examinar a ocorrência de abuso de poder econômico a ensejar a cassação do mandato por parte do candidato, reeleito a vereador no município de Taquari, René D’Ávila Marque, o Tio Nei.

De fato, a prova colhida nos autos, comprova que houve o pagamento de R\$ 200,00 por semana de trabalho durante a campanha a Senira Rosa da Silva,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e que este pagamento não teria constado da prestação de contas do candidato, caracterizando omissão de gastos.

Não obstante, o abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...).

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado, passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da

1 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIME, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

No presente caso, não restou comprovada a gravidade das circunstâncias, eis que o montante que teria sido pago à Senira, e mesmo à Thaís, para que trabalhassem na campanha do candidato não possui a necessária expressividade financeira, capaz de gerar a quebra da isonomia na disputa eleitoral.

O pagamento mediante dinheiro em espécie à Senira e, até à Thaís, não contabilizado na prestação de contas do candidato, não seria, por si só, apto a comprovar a prática de abuso do poder econômico a implicar a grave sanção de cassação do mandato.

Quanto à alegada omissão na prestação de contas de cessão ou aluguel de imóvel que teria sido utilizado como comitê da campanha do candidato Tio Nei, não há prova suficiente da utilização de tal imóvel, localizado na Rua Alberto Lengler (Rua do Bananeiro), 13, bairro Prado, em Taquari-RS.

Às fls. 83-86 foram juntados aos autos Relatório de Vistoria e levantamento fotográfico do referido imóvel, realizado no dia 12 de dezembro de 2016, pelo Ministério Público Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o referido Relatório de Vistoria, foi ouvido o Sr. Rodrigo Pereira Machado, filho de Rui de Oliveira Machado, proprietário do imóvel, o qual confirmou que, no período eleitoral, a peça foi alugada ou cedida para um candidato do PSDB, porém não saberia informar qual deles.

Ainda, segundo o referido Relatório de Vistoria, foi constatado que, no local, não havia qualquer material de campanha, apenas alguns móveis, conforme levantamento fotográfico.

De fato, as fotografias de fls. 84-86 não revelam qualquer indício de que tenha funcionado naquele imóvel o comitê do candidato Tio Nei, ou qualquer outro comitê.

Além disso, Rosângela disse que nunca foi ao suposto comitê e que não sabia da existência dele, e Senira disse, vagamente, que o imóvel era utilizado como comitê da campanha do Tio Nei e que, porém, não havia material de campanha no local. Senira apenas disse que achava que o imóvel era utilizado pelo pessoal que trabalhava na campanha para se reunir e organizar os atos que seriam feitos.

De outro lado, Senira disse que as pessoas se reuniam em sua casa, que é ao lado da casa de Rosângela, e que dali todas saíam para fazer a distribuição do material de campanha.

Assim, não há provas suficientes da omissão de gastos com cessão ou aluguel de imóvel para utilização como comitê de campanha e, mesmo que houvesse, não restou demonstrada a fraude ou o abuso de poder econômico, capaz de ensejar a cassação do mandato do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao suposto prêmio que o candidato Tio Nei estaria oferecendo, caso fosse eleito, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), apenas Senira, em seu depoimento perante a Promotoria de Justiça, teria afirmado o seu recebimento. No entanto, quando ouvida em juízo como informante, tendo em vista a relação de parentesco (ex-cunhada do candidato Tio Nei), sequer mencionou o recebimento de reportado prêmio.

Estranhamente, mais nenhuma outra testemunha ou informante teria afirmado o oferecimento de tal quantia ou mesmo o seu recebimento.

Note-se que a testemunha Senira, chegou a afirmar em juízo que houve um atrito entre ela e o candidato Tio Nei, porque este teria passado a apoiar a Coligação “Mais Mudanças, Novas Conquistas”, do PT. Disse que se soubesse que o candidato Tio Nei “iria para o outro lado” (o 13), não teria dado seu apoio na campanha, e que só ficou sabendo disso depois da eleição.

Assim, também carece o feito de prova segura e suficiente acerca da existência de corrupção pelo oferecimento de prêmio pelo candidato.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **provimento do recurso.**

Porto Alegre, 26 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AIME\1-27 - Taquari-abuso de poder econômico.odt